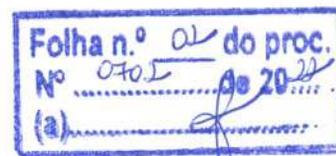




0702

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e deOrçamento e Finanças22/100/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA O INCISO II E SEU § 2º, AMBOS DO ART. 2º DA LEI 5.689, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O 'PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO' DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterado o inciso II e seu §2º, ambos do art. 2º da Lei 5.689, de 07 de novembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II – Famílias com renda líquida mensal per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente ou pessoa que resida sozinha com renda de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

[...]

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 2º Considera-se renda familiar líquida mensal o resultado obtido, mensalmente, pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários ou outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal, estadual ou municipal, ou mantidos por instituições não governamentais."

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal garantir acesso ao Programa Auxílio Alimentação a todos os munícipes que se encontram em vulnerabilidade social.

Vale ressaltar que os gastos fixos mensais de uma residência como aluguel, pagamento de pensão alimentícia, gastos com medicamentos, contas de água e energia elétrica, valor pago em gás de cozinha, compras mensais ou empréstimos, não são considerados ao ser feita a análise social do munícipe.

Destacamos que a pandemia da COVID-19, contribuiu para uma grande crise mundial econômica, integrantes das famílias perderam emprego, tiveram sua renda mensal prejudicada, sem contar que houve um aumento significativo dos preços dos alimentos, da gasolina, do gás de cozinha, da energia elétrica, dentre muitos outros produtos de necessidade básica ao cidadão, sendo assim necessário um olhar diferenciado para estas famílias.

Com a alteração proposta, será garantido ao cidadão maior acesso aos seus direitos, uma vez que promoverá mais dignidade e justiça social.

Desta forma, revela-se de extrema importância a

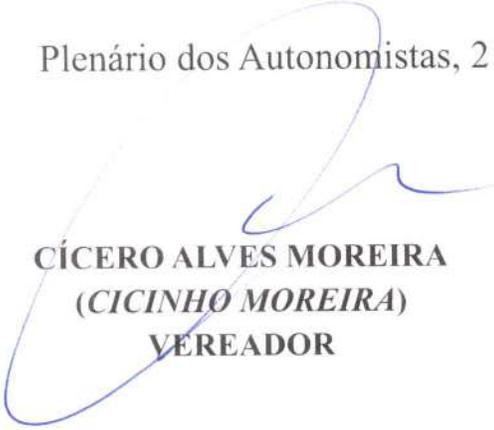


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

alteração sugerida visando que todos os cidadãos sulsancaetanenses tenham seus direitos garantidos.

Pela importância e relevância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares

Plenário dos Autonomistas, 21 de fevereiro de 2022.



CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 1288/2021 E 702/2022
(APENSADOS)**

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.689, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE INSTITUIU O 'PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO' DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O INCISO II E SEU § 2º., AMBOS DO ART. 2º DA LEI 5.689, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O 'PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO' DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 352, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cuida-se do Projeto de Lei nº 1288/2021, de autoria do Vereador Gilberto Costa Marques, que “altera dispositivos da lei nº 5.689, de 7 de novembro de 2018, que instituiu o 'programa auxílio alimentação' do município de São Caetano do Sul e dá outras providências”, e do Projeto de Lei nº 702/22 (apensado), de autoria do Vereador Cícero Alves Moreira que “altera o inciso II e seu § 2º., ambos do art. 2º da lei 5.689, de 07 de novembro de 2018, que institui o 'programa auxílio alimentação' do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PLs NºS 1288/2021 E 702/2022 (APENSADOS)

As proposituras foram encaminhadas a esta Comissão de Justiça e Redação, para serem examinadas nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo aos projetos de lei desencadeados pelos nobres Vereadores.

Infelizmente, porém, examinadas as matérias sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente nas proposituras, não comportam acolhimento, face conterem vício de iniciativa.

As proposituras apresentadas pelos Parlamentares, não reúnem condições para seu acolhimento, face a invasão de competências reservadas ao Poder Executivo.

As proposituras possuem enunciados que efetivamente dispõem sobre questões afetas à organização administrativa do Poder Executivo.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PLs N°S 1288/2021 E 702/2022 (APENSADOS)

suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606).

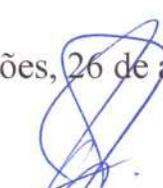
Importante deixar consignado que os projetos, tal como se apresentam, praticam atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

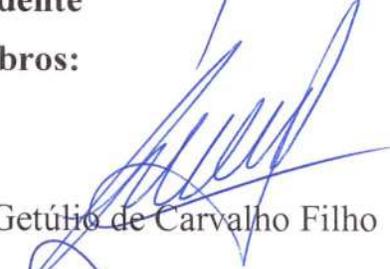
É o parecer.

Sala de Reuniões, 26 de abril de 2022

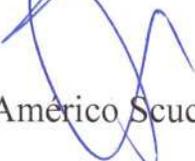

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Relator

Membros:


Ver. Getúlio de Carvalho Filho


Ver. Matheus Lothaller Gianello

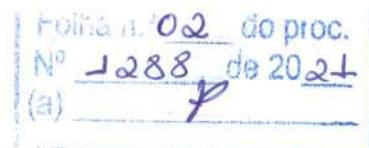

Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 26.04.22



1288



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 06/04/2021
 R. M. J.
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.689, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE INSTITUIU O 'PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO' DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I e II, ambos do art. 2º da Lei nº 5.689, de 7 de novembro de 2018, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º.

I - mantenham residência e domicílio no Município de São Caetano do Sul há, no mínimo, 6 (seis) meses;

II - tenham renda bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente ou pessoa que resida sozinha com renda de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente."

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Fica acrescido o inciso III ao art. 2º da Lei nº 5.689, de 7 de novembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º.

[...]

III - famílias que pagam aluguel e que tenham renda bruta mensal inferior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional vigente."

Art. 3º. Fica alterado o inciso I do art. 5º da Lei nº 5.689, de 7 de novembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 5º.

I - comprovar que é residente e domiciliada no Município de São Caetano do Sul, há, no mínimo, 6 (seis) meses;"

Art. 4º. Fica acrescido inciso IV ao art. 6º da Lei nº 5.689, de 7 de novembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 6º.

[...]

IV - em caso de óbito do beneficiário."

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

As indesejadas e desagradáveis circunstâncias sanitárias, decorrente da pandêmica contaminação pelo COVID-19, têm prejudicado a economia familiar de um sem número de famílias, levando-as a uma situação de vulnerabilidade que, por si só, não poderão superar.

Em situações graves, como essa, a experiência nos tem mostrado que as dificuldades se resolvem pela fraternidade, pela conjugação de esforços, e, no que couber, o suporte e a proteção do Poder Público local.

O presente Projeto de Lei configura uma forma de suporte e proteção, ante a justificada necessidade de se amparar os moradores, no município, em situação de vulnerabilidade, com os benefícios do "Programa Auxílio Alimentação".

Tendo-se em vista que essa iniciativa tem a pretensão de substituir Novas Medidas, que devam facilitar o acesso aos programas sociais de famílias de São Caetano do Sul, cabe salientar que esta se apresenta como um alívio urgente e imprescindível, pois já pesa contra essas pessoas o triste fato da desvalorização da moeda e a perda do poder de compra, bem como aos recorrentes aumentos de preços dos insumos básicos.

E acreditamos que por meio desse Projeto de Lei o



P/05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Poder Público local poderá auxiliar a todas as famílias e moradores que se encontrem em situação de vulnerabilidade, em nossa cidade.

Ante ao exposto, contamos com o acolhimento e a aprovação a este Projeto de Lei, pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 24 de março de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR